



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/019342/2021 – Representação – P.M. de Cabeceiras do Piauí

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO OLAVO REBELO

Processo:	TC/019342/2021
Assunto:	Representação com base no levantamento TC/016011/2021 – Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, exercício 2021.
Responsáveis:	José da Silva Filho (Prefeito Municipal), Mônica Batista Carvalho Silva (Secretária de Administração e Finanças), José Francisco de Sousa Carvalho (Secretário Mun. de Obras e Serv. Públicos), Coleta Serviços e Gestão Ambiental Urbana EIRELI (Empresa contratada) e Manoel Diego Martins Mendes (Titular da empresa)
Interessado:	Diretoria de Fiscalização da Administração – DFAM
Parecer nº	2022LD0028

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração – DFAM, em face da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí noticiando irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC n.º 016.011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Cabeceiras do Piauí.

À peça 06, encontra-se anexo o despacho do relator em que o Conselheiro determina a citação dos responsáveis.

Os responsáveis, devidamente citados (peças 7-18), apresentaram defesas o Sr. José da Silva Filho (Prefeito Municipal) e a Sra. Mônica Batista Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças) às peças 20-22, Sr. José Francisco de Sousa Carvalho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) às peças 24-25, bem como Coleta Serviços e Gestão Ambiental Urbana EIRELI (empresa contratada) e o Sr. Manoel Diego Martins Mendes (titular da empresa contratada) à peça 19.

Após, a DFAM emitiu relatório de instrução (peça 30) e o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas do Piauí (MPC-PI) para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A DFAM examinou as razões da representação e a defesa e emitiu relatório de instrução (peça 30). Analisando o processo, o Ministério Público de Contas constatou que as conclusões da divisão técnica estão corretas. Passa-se a expor a questão apresentada pela representante, os argumentos da defesa e as conclusões da unidade técnica.

2.1 Superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços:

O objeto da representação trata das irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC nº 016.011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Barras.

No tocante a presente irregularidade, a equipe de fiscalização apontou que, em que pese o contrato informar que seria executado com 16 pessoas, no momento da fiscalização estavam disponíveis apenas 9, dessa forma, o custo mensal relativo à mão de obra não fornecida pela contratada seria de R\$ 15.981,71 (quinze mil novecentos e oitenta e um e setenta e um centavos), perfazendo montante anual previsto de R\$ 191.780,52 (vide memória de cálculo à peça 03, pág. 37).

Em sede de defesa, os responsáveis (Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí em 2021, Sr. José da Silva Filho, da Sr.^a Monica Batista Carvalho Silva – ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí (peça 20, fl. 3) e Sr. José Francisco de Sousa Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (peça 24, fl. 2-4)) informam que o contrato tem como parâmetro de preços o recrutamento de apenas 12 funcionários e não de 16, conforme leva a crer o relatório da DFAM, e afastam os argumentos de suposto superfaturamento dos serviços executados (fls. 2 a 6 da Peça n.º 19). Concluem no sentido de que não há indícios de superfaturamento do presente serviço de limpeza urbana do município de Cabeceiras do Piauí. Reafirmam que o quantitativo de 12 funcionários realiza a contento todos os serviços de coleta, capina, varrição e demais serviços do gênero limpeza urbana.

Com relação à defesa da empresa contratada, a mesma informa que ocorreu um erro formal no momento da edição do referido contrato, porque o item “Coleta e transporte de lixo da varrição e entulho” (que nesta será chamado como ITEM 04) trata-se do gênero no qual “Serviços de Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial de vias e logradouros públicos” é espécie. Alegou que a descrição desta atividade está claramente dentro da descrição daquela. Logo, não são 04 garis para o ITEM 04 e outros 04 garis para o ITEM 05, mas os mesmos 04 funcionários que executam a coleta e transporte de lixo e varrição e entulhos também fazem a coleta e transporte de lixo domiciliar. Segundo a empresa, a prova é que todo o resto do contrato, em especial os valores, foi baseado, em 2019, num quadro com 12 funcionários.



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas



TC/019342/2021 – Representação – P.M. de Cabeceiras do Piauí

Considerando os argumentos defensivos, a divisão técnica apresentou a seguinte análise:

[...] os argumentos levantados pelas defesas ratificam o achado, pois não foram disponibilizados 1 (um) fiscal, 2 (dois) para caiação de meio fio, 01 (um) gari para coleta, 03 (três) encarregados gerais, portanto o município arca com a despesas de 7 (sete) atividades que, de fato, não estão sendo disponibilizadas na efetiva prestação do serviço (vide Tabela 2, fl. 9, peça 4), de forma que o custo mensal relativo à mão de obra não fornecida pela contratada seria de R\$ 15.981,71 (quinze mil novecentos e oitenta e um e setenta e um centavos), perfazendo montante anual previsto de R\$ 191.780,52 – ver memória de cálculo à peça 03, pág. 37. Ademais, nos termos do art.18 da Lei 8.666/931 o projeto básico vincula o certame licitatório e o contrato dele decorrente. De tal forma, que as alterações do contrato devem ser realizadas formalmente e devidamente publicadas para que sejam observado os fundamentos legais dos atos administrativos. Irregularidade não sanda.

O MPC concorda com a análise técnica da DFAM, portanto a presente irregularidade encontra-se não sanada.

2.2 Liquidação irregular da despesa:

No tocante a presente irregularidade, a equipe de fiscalização apontou que, em consulta in loco a processos de pagamento realizados no exercício de 2021 relativos ao segundo aditivo do Contrato originado da TP 001/2019, verificou-se que os dispêndios foram realizados sem nenhuma conferência prévia da efetiva entrega dos serviços, sob aspectos qualitativos ou quantitativos, não compondo a liquidação: (1) ateste de recebimento, (2) comprovante de verbas trabalhistas (súmula 331 do TST), (3) retenções previdenciárias ou outros documentos que pudessem evidenciar o fiel cumprimento do contrato pela empresa Coleta Serviços e Gestão Ambiental Urbana Eireli.

Em sede de defesa, os responsáveis (Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí (2021) Sr. José da Silva Filho e da Sr.^a Monica Batista Carvalho Silva – Ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí (peça 20, fl. 3)) informam que não há qualquer irregularidade que venha a macular o processo de despesa publica dos serviços de limpeza urbana no âmbito municipal e os de processos de pagamento obedecem integralmente ao que dispõe a Lei Federal n.º 4320/1964, nos exatos termos do previsto no artigo 63 da citada lei.

Considerando os argumentos defensivos, a divisão técnica apontou que as defesas não apresentaram quaisquer comprovantes/atestes de recebimento formal do serviço prestado durante o exercício de 2021, nos termos da lei. Portanto, permanece a falha ao tempo da fiscalização.

O MPC concorda com a análise técnica da DFAM, portanto a presente irregularidade encontra-se não sanada.



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando a conclusão da divisão técnica, **o MPC-PI opina pela:**

- a) **procedência da representação e pela aplicação de multa aos responsáveis**, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI;
- b) **Que os responsáveis promovam aditivo reajustando a composição de preços (custos) aos serviços efetivamente disponibilizados pela empresa, se suficientes para atendimento das necessidades municipais, conforme estimativa de redução das quantias mensais auferida no item 2.2.2.2 do relatório de representação (peça 04);**
- c) Que os responsáveis procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93;
- d) **deliberação sobre a conversão da presente representação em Processo de Tomada de Contas Especial com dispensa da fase interna**, nos termos do art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, e posterior retorno para a DFAM para elaboração de relatório de tomada de contas especial **para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação atualizada do dano, identificação dos responsáveis visando obtenção do respectivo ressarcimento.**

É o parecer.

Teresina, 26 de abril de 2022.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)